CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 18
SERVIDOR 2020
MAT.

PROJETO DE LEI: Nº 166/2013
AUTOR: J. CARLOS FILHO
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER

O presente Parecer versa sobre o Projeto de Lei Nº. 166/2013, de autoria do nobre **Vereador J. Carlos Filho,** propõe a **criação do Conselho Municipal da Juventude no Município de Salvador.**

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso e técnico detalhado e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Mesmo considerando a sua relevância social, na medida em que propõe a implantação do **Conselho Municipal da Juventude no Município de Salvador** que tem a finalidade de propor políticas públicas voltadas para atender uma demanda crescente de jovens entre 15 e 24 anos, por isso consideramos louvável a iniciativa do nobre vereador J. Carlos Filho, mas o aludido projeto de lei encontra óbice para prosseguir a sua tramitação nas comissões competentes, uma vez que a temática em tela já encontra-se disciplinada pelo Projeto de Lei, conforme cópias em anexo.

Desse modo, deve-se observar o **art. 7°, IV, da Lei Complementar n° 95/ 98,** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que preceitua: "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a**

Receb. em 28.08.13

esta por remissão expressa". Além do art. 138 do Regimento Interno, que segue o mesmo entendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 19
SERVIÇO
2020
MAT.

Diante das razões expostas acima, este parecer posiciona-se **contrariamente** ao presente **Projeto de Lei Nº 166/2013,** por considerá-lo em desacordo com o que estabelece a Resolução 910/91 – Regimento Interno e o art. 7°, IV, da Lei Complementar n° 95/98 c/c ao art. 138 do RI.

Assim sendo, **voto contrário ao seu seguimento.**

É o PARECER,

Vereadora Eron Vasconcelos – Tia Eron (PRB)
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Receb. em 28.08.13